

PROCESSO - A.I. Nº 07803028/03
RECORRENTE - GEOVANI ELIAS DE LIMA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0355/01-03
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 26.11.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0622-11/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. COMPROVADA A EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AFASTADA. Contribuinte elide a acusação fiscal. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração para exigir multa no valor de R\$ 690,00 em decorrência da venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais.

Sustenta a 1ª JJF que os documentos arrolados pelo recorrente foram emitidos após a ação fiscal, pelas seguintes razões:

- o recorrente é usuário de equipamento emissor de cupom fiscal, e considerando que o uso dos talonários de notas fiscais não é constante, não se justifica dizer que o autuante não observou as notas fiscais série D.1 de nºs 1669 e 1670, já que omitiu a entrega do talão para que fosse procedido o seu trancamento;
- na conclusão dos trabalhos de contagem das disponibilidades, tomou, imediatamente, o recorrente, conhecimento da existência da diferença positiva, o que significava, a realização de operações de saídas de mercadorias sem nota fiscal, mesmo assim, não atentou para a existência de talão de nota fiscal série D.1;
- os documentos fiscais apresentados foram emitidos em seqüência numérica, ou seja, nºs 1669 e 1670, estão datados de 11/07/03, mesma data da ação fiscal, e nos citados documentos constam a venda de 4 fardos de arroz (nota fiscal 1669) e, 10 latas de óleo (nota fiscal 1670), ambas com destino a Assoc. Comunitária da BR 225, evidenciando que sua emissão visou descharacterizar a autuação;
- a pessoa que apresentou todo o procedimento fiscal é a mesma que apresentou a Impugnação.

Aduz ainda que o RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS. O descumprimento de tal obrigação é passível da cobrança da multa de R\$ 690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96. Assim, conclui pela manutenção da autuação.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, sob as seguintes razões:

- que funcionário da empresa ficou nervoso e entregou ao autuante apenas o talão de Série Única e esqueceu de entregar os talões de Série D 1;
- não há intenção em fraudar o Fisco, por ser uma empresa enquadrada no Simbahia pagando todos seus impostos.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, entendeu que os argumentos apresentados pelo recorrente não têm o poder de modificar a Decisão, razão pela qual opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Após análise dos autos verifico que o cerne da lide versa sobre o descumprimento da obrigação acessória do recorrente em emitir nota fiscal quando da venda de mercadorias.

Prescreve o art. 201, I, do RICMS/97 que o contribuinte sempre que realizar operações sujeitas à legislação do ICMS deverá emitir, necessariamente, os respectivos documentos fiscais, sob pena de incorrer na cobrança da multa de R\$ 690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Ora, no presente caso ficou comprovado às fls. 09 e 10 que o recorrente emitiu a devida nota fiscal, quando da venda das mercadorias, o que, por conseguinte afasta imputação da referida infração.

Observo, ainda, que o valor totalizado nas notas fiscais constantes às fls. 09 e 10 do PAF corresponde exatamente à diferença positiva apurada no Termo de Auditoria de Caixa (fl. 4), significando, portanto, que existiram as vendas com as respectivas emissões das notas fiscais.

Ante o exposto, por constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para afastar na íntegra a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **07803028/03**, lavrado contra **GEOVANI ELIAS DE LIMA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ –REPR. DA PGE/PROFIS